



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

08 MAR 2010

1922 / 10

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Institui a lei municipal de valorização e acompanhamento legal dos investimentos e recursos públicos e da irrevogável responsabilidade social, no município de Sarandi – PR

Art. 1º. Fica instituída a Lei Municipal de Valorização e Acompanhamento Legal dos Investimentos e Recursos Públicos e da Irrevogável Responsabilidade Social, conforme disposições a seguir.

Art. 2º. Considera-se Valorização e Acompanhamento Legal dos Investimentos e Recursos Públicos e Irrevogável Responsabilidade Social, para fins dessa lei, a forma pela qual o Município informa à sociedade através dos meios de comunicação, todos os recursos transferidos pelo Estado e pela União, bem como as receitas arrecadadas pelos seus próprios meios, além dos gastos efetuados, com linguagem acessível, clara e de fácil entendimento para a população.

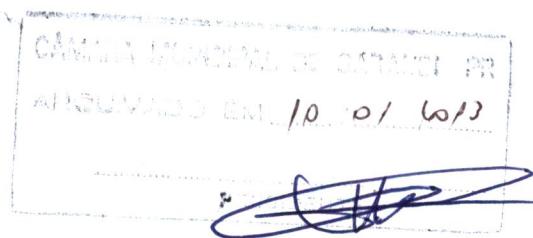
Art. 3º. Além das audiências públicas definidas no art. 9º da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a realizar, no mínimo, três audiências públicas, durante o ano, de forma a demonstrar à população os recursos recebidos e os gastos efetuados, de acordo com o art. 2º desta lei.

Parágrafo primeiro. Uma das audiências citadas no caput deste artigo será realizada para os Conselhos Municipais instalados no Município.

Parágrafo segundo. As datas de realização das audiências, tratadas neste artigo, serão definidas pelo Chefe do Poder Executivo e informada à população através dos meios de comunicação.

Ar. 4º. O Poder Executivo manterá endereço eletrônico próprio o qual deverá divulgar, durante todo o exercício financeiro, no mínimo as seguintes informações:

I. Quanto a Licitações, Contratos e Convênios





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1922 / 10

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

a. Todos os Avisos, independentemente da modalidade, sempre que for ocorrer o certame;

b. Todos os Editais, independentemente da modalidade, sempre que for ocorrer o certame;

c. Todas as Homologações, independentemente da modalidade, após ocorrer o certame;

d. Tabela contendo os resumos de todos os contratos celebrados pela administração pública, incluindo os seguintes elementos: número, contratado, objeto, vigência, valor.

e. Tabela contendo os resumos de todos os convênios celebrados pela administração pública, incluindo os seguintes elementos: número, conveniente, objeto, vigência, valor.

II. Quanto às Inexigibilidades de Licitação

a. Todos os processos de inexigibilidade que ocorrer, conforme art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

III. Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

a. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO

b. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF

c. Cópia das atas das audiências públicas, definidas no art. 9º da LRF.

IV. Quanto ao Controle Interno

a. Cópia do relatório anual de controle interno





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1922 / 10

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

b. Acesso a outros endereços eletrônicos que informem os valores transferidos aos municípios, tanto da União quanto do Estado como, por exemplo, Secretaria do Tesouro Nacional, Controladoria Geral da União, Secretaria da Fazenda do Estado, Tribunais de Contas, dentre outros.

V. Quanto à execução financeira

a. Relação das contas correntes, por instituição financeira, contendo os seguintes elementos: número, descrição, saldo final de cada mês.

VI. Quanto às transferências de duodécimo para Câmara Municipal.

a. Relação individualizada, mês a mês, do valor e data de cada transferência.

Art. 5º. O Poder Legislativo manterá endereço eletrônico próprio ou um link, dentro do endereço eletrônico do Poder Executivo, o qual, sob sua inteira responsabilidade, deverá divulgar, durante todo o exercício financeiro, no mínimo as seguintes informações:

I. Quanto a Licitações e Contratos.

a. Todos os Avisos, independentemente da modalidade, sempre que for ocorrer o certame;

b. Todos os Editais, independentemente da modalidade, sempre que for ocorrer o certame;

c. Todas as Homologações, independentemente da modalidade, após ocorrer o certame;

d. Tabela contendo os resumos de todos os contratos celebrados pela administração pública, incluindo os seguintes elementos: número, contratado, objeto, vigência, valor.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1922 / 10

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

II. Quanto às Inexigibilidades de Licitação

- a. Todos os processos de inexigibilidade que ocorrer, conforme art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

III. Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

- a. Os Relatórios definidos na LRF

IV. Quanto ao Controle Interno

- a. Cópia do relatório anual de controle interno

V. Quanto à execução financeira

- a. Relação das contas correntes, por instituição financeira, contendo os seguintes elementos: número, descrição, saldo final de cada mês.

Art. 6º. As publicações efetuadas, no endereço eletrônico do Município, não substituem, em nenhuma hipótese, a obrigatoriedade das publicações nos Diários Oficiais, determinadas na legislação vigente.

Art. 7º. Além de divulgar, por meio eletrônico, as informações contidas nos arts. 4º e 5º, o Município publicará, ao encerrar cada bimestre, outdoor contendo informações, detalhadas, quanto aos recursos arrecadados e gastos efetuados durante o período, conforme modelo em anexo.

Art. 8º. Distribuir, anualmente, cartilha descrevendo os recursos e a sua aplicabilidade, sempre colocando a fundamentação legal, para que a população possa conhecer os recursos arrecadados e transferidos para o Município.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo obrigado a publicar, em cada Escola Municipal, painel contendo as respectivas informações referentes a cada Unidade de Ensino:





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1922 / 10

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

- I. Valor dos recursos recebidos;
- II. Relação de equipamentos adquiridos;
- III. Programas socioeducativos desenvolvidos na escola;
- IV. Indicadores educacionais: índice de aprovação, reprovação, evasão e de distorção idade-série da Unidade Escolar;
- V. Prestação de Contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE e do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE e demais investimentos da escola.

Art. 9º. Ficam os servidores integrantes da Controladoria Geral do Município, responsáveis pela organização de cursos, seminários e palestras, de modo a atualizar e capacitar os Conselhos Municipais, mediante demanda espontânea ou cronograma definido por este órgão.

Art. 10. Fica criado o Comitê Municipal de Transparência da Gestão Pública, com o objetivo de integrar as informações dos Poderes Executivas e Legislativas, conforme preceitua o art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Comitê será constituído pelo Controlador Geral do Município, pelo responsável do controle interno do Poder Legislativo, pelos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e patrimonial dos Fundos Especiais, constituídos no Município, pelos profissionais responsáveis pela contabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos responsáveis pela contabilidade das autarquias, empresas públicas, de economia mista e fundações que o Município venha a manter ou a constituir, como também pelos presidentes dos Conselhos Municipais instalados no Município.

I. Ficará designado, pelo respectivo secretário municipal, um servidor com conhecimentos na área contábil, administrativa e financeira, para representar a secretaria, até a criação do Fundo Especial, caso este ainda não esteja constituído.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1922 / 10

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

II. As cópias das atas das reuniões realizadas pelo Comitê farão parte do Relatório Mensal de Controle Interno, encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios, conforme preceitua a Resolução nº. 1120/2005.

Art. 11. O Município terá até o final do exercício financeiro de 2010 para se adequar aos preceitos desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Autor: Reginaldo Alves dos Santos

Co-autor: Aparecido Bianco

